



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental**

**Processo nº 1370.01.0059131/2020-65**

Governador Valadares, 25 de maio de 2021.

**Procedência:** Despacho nº 132/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

**Destinatário(s):** Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)

**Assunto:** Arquivamento do PA nº 08872/2017/003/2020, híbrido ao SEI nº 1370.01.0059131/2020-65. - Guidoni Ornamental Rocks Ltda.

**DESPACHO**

<b>Número de ordem:</b> 132/2021	<b>Data:</b> 25/05/2021	<b>Processo SEI:</b> 1370.01.0059131/2020-65
<b>Empreendedor:</b> Guidoni Ornamental Rocks Ltda.		<b>CPF/CNPJ:</b> 00.264.528/0001-78
<b>Empreendimento:</b> Guidoni Ornamental Rocks Ltda.		<b>CPF/CNPJ:</b> 00.264.528/0046-70
<b>Processo Administrativo COPAM:</b> 08872/2017/003/2020		<b>Município:</b> Santa Rita do Itueto

**Assunto:** Arquivamento de Processo Administrativo a pedido do empreendedor

<b>RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO</b>	<b>MASP</b>	
Mateus Garcia de Campos - Gestor Ambiental	1265599-9	
Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental	1151533-5	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – DRRA	1365375-3	
<b>Destinatário:</b> Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM)		

Sr. Superintendente Regional,

O empreendedor Guidoni Ornamental Rocks Ltda. (CNPJ: 00.264.528/0001-78) formalizou perante Órgão Ambiental o Processo Administrativo – PA COPAM nº 08872/2017/003/2020, na data de 06/03/2020, sob a rubrica de LP+LI, concomitantes (LAC 2), para a ampliação das atividades descritas como “*Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento*”, para uma produção bruta de 40.000 m<sup>3</sup>/ano e, “*Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento*”, para uma área útil de 8,29967ha (códigos A-02-06-2 e A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017, respectivamente), vinculadas ao processo ANM nº 830.067/2001, em empreendimento denominado Guidoni Ornamental Rocks Ltda. (CNPJ: 00.264.528/0046-70), localizado no Sítio São Judas Tadeu/Três Irmãos, em lugar conhecido como córrego Bananal/Muntunzinho, zona Rural do município de Santa Rita do Itueto - MG, conforme informações prestadas no Processo Administrativo nº 08872/2017/003/2020.

Cabe salientar, que o PA nº 08872/2017/003/2020, passou a ser híbrido ao processo digital SEI nº 1370.01.0059131/2020-65, em 19 de março de 2021, em cumprimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM nº 3.045/2020 de 02 de fevereiro de 2021.

O empreendedor Guidoni Ornamental Rocks Ltda. por meio de requerimento assinado pelo Diretor Presidente da Empresa, o Sr. José Antônio Guidoni e seu procurador outorgado, o Sr. Hélio Estevão de Almeida Filho, solicitou na data de 29/04/2021, o arquivamento do Processo Administrativo COPAM nº 08872/2017/003/2020 e do processo digital SEI nº 1370.01.0059131/2020-65, cujo requerimento de extinção processual foi materializado nos autos do Processo SEI nº 1370.01.0059131/2020-65, documento nº (28746070).

De fato, “*o interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita*” (Art. 49 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Calha ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: **desistência do processo**

**de regularização ambiental**, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou não pagamento de custos de análise.

E a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002).

Não se olvida, também, das regras previstas no Art. 33, inciso I e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:  
I – a requerimento do empreendedor; (...)

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Por conseguinte, o arquivamento deste Processo Administrativo de LP+LI é medida que se impõe, salvo juízo diverso, visto que o empreendedor manifestou, expressa e formalmente nos autos, a sua desistência quanto ao prosseguimento de regularização ambiental do empreendimento.

No que se refere a utilização de recurso hídrico vinculada ao Processo Administrativo de LP+LI, constatou que o empreendedor formalizou em 06/03/2020 o Processo de Outorga nº008582/2020, porém, o mesmo não é vinculado à ampliação do empreendimento objeto deste arquivamento, conforme apurado junto ao Plano de Controle Ambiental – PCA do PA, assim como, no Parecer Técnico de outorga SIAM nº 076.906/2021, documento nº 25866516 do processo SEI 1370.01.0006530/2020-18. Não obstante, foi realizada consulta por e-mail ao procurador outorgado, Sr. Hélio Estevão de Almeida Filho, buscando fortificar o entendimento da não vinculação da aludida outorga ao Processo Administrativo de LP+LI. Na resposta do procurador, documento nº 29934750 do SEI nº1370.01.0059131/2020-65, é igualmente afirmado que o uso da água da referida outorga, tem a finalidade de atender ao empreendimento já licenciado por meio do Certificado LAS-RAS Nº 031/2019.

Encontra-se vinculado ao processo de regularização ambiental de LP+LI (LAC2), PA nº08872/2017/003/2020, o Processo Administrativo de Intervenção Ambiental, PA SIAM nº00585/2020 e o PA SEI n.º 1370.01.0006522/2020-40.

O art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, determina:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

**§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.**

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo COPAM nº 08872/2017/003/2020 e do processo digital SEI nº 1370.01.0059131/2020-65, para a ampliação das atividades descritas como “*Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento*”, para uma produção bruta de 40.000 m³/ano e, “*Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento*”, para uma área útil de 8,29967ha (códigos A-02-06-2 e A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017, respectivamente), vinculadas ao processo ANM nº 830.067/2001, bem como, o **arquivamento** do Processo Administrativo de Intervenção Ambiental PA SIAM nº00585/2020 e PA SEI n.º 1370.01.0006522/2020-40, referente ao empreendimento denominado Guidoni Ornamental Rocks Ltda. (CNPJ: 00.264.528/0046-70), localizado no Sítio São Judas Tadeu/Três Irmão, em lugar conhecido como córrego Bananal/Muntunzinho, zona Rural do município de Santa Rita do Itueto - MG, a pedido do empreendedor (desistência do processo de regularização ambiental).

Consigna-se que, nos termos do Art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes aos processos ora arquivados.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados do Processo Administrativo em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017.

Depois da decisão de Vossa Senhoria, deverá ser promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para verificação e cobrança de eventual débito ambiental referente aos custos processuais dos autos em comento e adoção de demais medidas cabíveis.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à correspondente unidade regional da Advocacia Geral do Estado, para eventual inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[1]</sup>, *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.**



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 25/05/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 25/05/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 25/05/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29937137** e o código CRC **B41AC1C0**.